



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11060.722833/2012-89
ACÓRDÃO	2101-003.296 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANDRE LUIZ MARQUES DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AJUSTE ANUAL.

Os rendimentos tributáveis devem ser lançados na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física, independentemente de ter sido retido na fonte o imposto de renda devido. Constatado que o sujeito passivo obteve rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não tributados no ajuste anual do imposto de renda, há de ser mantida a omissão lançada a esse título.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICA. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas, pagos ao contribuinte, e por ele omitidos no ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar. Constatada a obtenção de rendimentos tributáveis e não levados ao ajuste anual do imposto de renda, deve ser mantida a omissão apurada

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Carolina da Silva Barbosa, Cleber Ferreira Nunes Leite, Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por André Luiz Marques de Souza contra o Acórdão nº 02-73.387, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE em 31 de maio de 2017, que manteve o crédito tributário de R\$ 50.320,02 relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2010.

A exigência originou-se de notificação de lançamento que identificou omissão de rendimentos tributáveis nas seguintes modalidades:

a) Rendimentos recebidos de pessoa jurídica: R\$ 92.388,38, sendo:

- Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS): R\$ 1.307,39
- Estado do Rio Grande do Sul (honorários de sucumbência): R\$ 91.080,99

b) Rendimentos recebidos de pessoas físicas: R\$ 31.955,35

O contribuinte sustentou ter ocorrido erro do escritório de contabilidade responsável pela elaboração da declaração. Alegou que os rendimentos de pessoa jurídica foram incorretamente lançados no campo destinado a rendimentos de pessoa física, quando o correto seria:

- Rendimentos de pessoa jurídica: R\$ 50.740,99
- Rendimentos de pessoa física: R\$ 68.436,35
- Total: R\$ 119.177,34

Argumentou que não houve omissão de rendimentos, mas sim equívoco na classificação dos valores declarados.

O acórdão recorrido rejeitou integralmente a impugnação, fundamentando que: (i) a planilha apresentada pelo contribuinte contemplava apenas os meses de setembro a dezembro de 2010, deixando de relacionar valores de outros períodos; (ii) os valores efetivamente recebidos,

conforme documentação apresentada pelo próprio contribuinte, eram superiores aos declarados; e (iii) não restou comprovado o alegado erro de preenchimento. Veja-se a ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Mantém-se a inclusão dos rendimentos não oferecidos à tributação na declaração de ajuste, quando não comprovado o erro alegado de que teriam sido informados no campo de rendimentos recebidos de pessoa física.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

O recorrente interpôs recurso voluntário reiterando as alegações da impugnação, sustentando ter havido erro na elaboração da declaração e equívoco da fiscalização na apuração dos valores omitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Preliminar

O recorrente suscita duas preliminares: (a) erro no preenchimento da declaração por parte do escritório contábil; e (b) segregação equivocada dos rendimentos pelo auditor-fiscal responsável pelo lançamento:

“a) Na Declaração de Imposto de Renda os valores recebidos de pessoas jurídicas foram lançados de forma errada no campo "RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR", ou seja, **não houve cuidado de segregação da receita** por parte da Sra. Marlene Von Ende, funcionária do escritório contábil Refosco e Marin, responsável pela elaboração e envio da declaração do Sr. André, pois a referida contadora **somou os valores e lançou de forma aleatória mês a mês**, quando o correto deveria ter lançado no campo "RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR" o valor correspondente a R\$ 50.740,99 recebidos do Estado do Rio Grande do Sul e no campo "RENDIMENTO TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR" R\$ 68.436,35, recebidos de pessoas físicas.

b) Já na Notificação de Lançamento o Sr. Marcos Luiz Zamin, Auditor-Fiscal Responsável pelo lançamento, segregou de forma EQUIVOCADA a Receita em rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e rendimentos tributáveis

recebidos de pessoa física, somando de forma não menos equivocada os valores apresentados na Declaração de Imposto de Renda, mais ainda os valores apresentados nos documentos da intimação fiscal nº 2011/42774347450311, acrescentando ainda os valores apontados em DIRF. Como se não bastasse, o Sr. Auditor já declinado **ainda acrescentou "RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – Alugues e Outros"**, informados na **Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliária (DIMOB)**, fato esse que foi mantido posteriormente pela Relatora." (grifou-se)

O recorrente atribui à Sra. Marlene Von Ende, funcionária do escritório contábil Refosco e Marin, a responsabilidade por ter lançado incorretamente valores de pessoa jurídica no campo destinado a rendimentos de pessoa física. Sustenta que deveria ter sido declarado R\$ 50.740,99 em rendimentos de pessoa jurídica e R\$ 68.436,35 em rendimentos de pessoa física.

Esta alegação não prospera pelos seguintes fundamentos:

A responsabilidade pela veracidade e correção das informações prestadas na Declaração de Imposto de Renda é exclusiva do contribuinte, conforme estabelece o artigo 147 do Código Tributário Nacional. O dever de prestar informações à administração tributária é pessoal e indelegável, não se admitindo escusa baseada em alegados erros de terceiros, ainda que profissionais habilitados.

A análise dos valores demonstra inconsistências que não se resolvem com a mera alegação de erro de classificação. A declaração original apresenta R\$ 0,00 no campo de rendimentos de pessoa jurídica, confirmando a omissão. Ademais, mesmo considerando os valores alegados pelo contribuinte (total de R\$ 119.177,34), persistem diferenças em relação aos valores efetivamente apurados pela fiscalização com base na documentação por ele próprio apresentada.

O recorrente imputa ao auditor-fiscal Marcos Luiz Zamin erro na segregação dos rendimentos, alegando que teria somado equivocadamente valores da declaração, documentos de intimação fiscal, DIRF e informações de DIMOB sobre aluguéis.

Esta alegação também carece de fundamento:

A fiscalização procedeu corretamente ao confrontar os valores declarados com a documentação apresentada pelo próprio contribuinte. A Declaração de Informações sobre Rendimentos do Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul confirma rendimento tributável que não foi adequadamente declarado. A documentação apresentada pelo contribuinte comprova recebimentos que excedem os valores declarados.

Quanto à alegação sobre inclusão indevida de valores de aluguéis da DIMOB, esclarece-se que não se tratam de rendimentos decorrentes de aluguéis, conforme expressamente esclareceu a própria autoridade lançadora na Notificação de Lançamento. Os rendimentos de pessoas físicas identificados pela fiscalização decorrem da documentação apresentada pelo próprio recorrente durante o procedimento fiscal, não de informações da DIMOB.

As preliminares arguidas não se sustentam. As alegações de erro por parte de terceiros não elidem a responsabilidade do contribuinte pelas informações declaradas. A fiscalização baseou-se em documentação fornecida pelo próprio contribuinte, procedendo de forma técnica e fundamentada. As inconsistências identificadas demonstram efetiva omissão de rendimentos, não mero erro de classificação.

Rejeita-se as preliminares.

3. Mérito

A fiscalização apurou omissões de rendimentos tributáveis nas seguintes categorias: rendimentos recebidos de pessoa jurídica totalizando R\$ 92.388,38 e rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 31.955,35.

a) Omissões de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

A fiscalização identificou duas omissões nesta categoria, totalizando R\$ 92.388,38.

Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - R\$ 1.307,39

Esta omissão está claramente demonstrada pela confrontação entre a Declaração de Informações sobre Rendimentos do Trabalho apresentada pelo IPERGS e a declaração original do contribuinte. O valor de R\$ 1.307,39 refere-se a rendimentos pagos em dezembro de 2010 que constam expressamente da DIRF, mas não foram incluídos na declaração do contribuinte.

O contribuinte não incluiu este valor nas planilhas por ele elaboradas para tentar demonstrar que já teria sido declarado. A soma dos valores recebidos em dezembro de 2010, conforme recibos de honorários pagos por pessoas físicas e alvarás, é superior ao valor declarado pelo contribuinte para aquele mês, que foi de R\$ 12.425,00. Deste modo fica demonstrado que o rendimento recebido do IPERGS não foi declarado.

Estado do Rio Grande do Sul - R\$ 91.080,99:

Tal valor refere-se a honorários de sucumbência decorrentes de ações trabalhistas. A fiscalização considerou como rendimentos omitidos o valor declarado em DIRF por esta fonte pagadora no total de R\$ 40.340,90, mais os valores de honorários sucumbenciais pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul que constam nos alvarás apresentados pelo próprio contribuinte.

b) Os valores constantes dos alvarás apresentados pelo contribuinte foram pagos nas seguintes datas e valores:

Data	Mês	Processo	Valor
02/09/10	Setembro	027/1.07.0003664-7	R\$ 20.400,00
21/10/10	Outubro	027/1.08.0024061-0	R\$ 11.896,74
25/10/10	Outubro	027/1.09.0011385-8	R\$ 1.694,37
01/12/10	Dezembro	027/1.09.0008066-6	R\$ 4.211,17
07/12/10	Dezembro	027/1.05.0034061-0	R\$ 12.537,81

Data	Mês	Processo	Valor
TOTAL			R\$ 50.740,09

c) Já os valores informados em DIRF correspondem aos seguintes pagamentos:

Mês	Valor
Setembro	R\$ 2.637,23
Outubro	R\$ 16.836,49
Novembro	R\$ 20.867,18
TOTAL	R\$ 40.340,90

Verifica-se que os pagamentos informados em DIRF e os constantes nos alvarás apresentados não coincidem em valores nem em competência. Não foi demonstrado que nos valores informados em DIRF estão inclusos os valores pagos por meio dos alvarás apresentados. A alegação do contribuinte de que deveria ter declarado apenas R\$ 50.740,99 no campo de pessoa jurídica não explica a diferença identificada, além de sua declaração original apresentar R\$ 0,00 neste campo.

d) Omissões de rendimentos recebidos de pessoa física - R\$ 31.955,35

Inicialmente esclarece-se que os rendimentos lançados como recebidos de pessoa física não são rendimentos decorrentes de aluguéis, conforme esclareceu a autoridade lançadora na própria Notificação de Lançamento. Tratam-se de rendimentos recebidos de pessoa física verificados na documentação apresentada pelo próprio contribuinte durante o procedimento fiscal.

Analisando mês a mês com os documentos apresentados e o que foi declarado, constataram-se diferenças não declaradas de R\$ 31.955,35, sendo R\$ 3.136,80 em outubro, R\$ 4.004,60 em novembro e R\$ 24.813,95 em dezembro.

A planilha apresentada pelo contribuinte contempla apenas os rendimentos recebidos nos meses de setembro a dezembro de 2010, deixando de relacionar valores recebidos em outros meses do mesmo ano conforme sua própria documentação. Assim, a alegação de que os rendimentos totais corresponderiam ao valor de R\$ 119.176,44 não procede por não ter relacionado todos os rendimentos recebidos.

O contribuinte informou na declaração ter recebido rendimentos de pessoas físicas em todos os meses do ano de 2010, mas trouxe documentos referentes apenas aos meses de janeiro a março e setembro a dezembro, não apresentando esclarecimentos sobre os valores declarados nos demais períodos. Como nas competências outubro a dezembro de 2010 os valores recebidos de pessoas físicas são superiores aos valores declarados, deve ser mantida a omissão apurada

Não tendo sido demonstrada coincidência ou nexo causal entre os valores lançados e os valores declarados mês a mês no quadro de rendimentos de pessoas físicas, e considerando que a alegação de que os valores de rendimentos recebidos de pessoa jurídica estariam incluídos nos valores de rendimentos recebidos de pessoa física não procede diante da análise da documentação, todas as omissões devem ser mantidas.

Ademais, o acórdão recorrido merece destaque:

Sobre a planilha apresentada pelo contribuinte e juntada a fl.17 na qual o contribuinte relaciona rendimentos recebidos de pessoa jurídica e pessoa física, verifica-se que nelas foram incluídos rendimentos recebidos nos meses de setembro a dezembro de 2010 deixando de relacionar valores recebidos em outros meses do mesmo ano conforme própria documentação apresentada pelo contribuinte. Assim a alegação de que os rendimentos totais corresponderiam ao valor de R\$119.176,44 conforme apurado neste planilha não procede por não ter relacionado todos os rendimentos recebidos.

No tocante aos rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul em dezembro de 2010 no valor de R\$ 1.307,39, o contribuinte não o incluiu nas planilhas por ele elaboradas para tentar demonstrar que o valor já teria sido declarado.

A soma dos valores recebidos em dezembro de 2010, conforme recibos de honorários pagos por pessoas físicas e alvarás, é superior ao valor declarado pelo contribuinte para o mês de dezembro que foi R\$12.425,00. Deste modo fica demonstrado que o rendimento recebido do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul não foi declarado devendo ser mantido o lançamento. Em relação aos valores recebidos do Estado do Rio Grande do Sul decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, a fiscalização considerou como rendimentos omitidos o valor declarado em Dirf por esta fonte pagadora no total de R\$40.340,90, mais os valores de honorários sucumbenciais pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul que constam nos Alvarás apresentados pelo contribuinte.

Os valores de honorários que constam nos Alvarás apresentados pelo contribuinte, juntados as fls. 35 a 39, foram pagos nas datas e valores informados na tabela abaixo: (...)

Verifica-se que os pagamentos informados em Dirf e os constantes nos alvarás apresentados não coincidem em valores nem em competência. Não foi demonstrado com os documentos juntados com a impugnação que nos valores informados em Dirf estão inclusos os valores que foram pagos por meio dos alvarás apresentados.

Os valores de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme também verificou-se na análise dos documentos juntados com a impugnação, são superiores aos declarados pelo contribuinte nas competências setembro a dezembro de 2010. Portanto, não procede a alegação de que os valores de rendimentos recebidos de pessoa jurídica estão incluídos nos valores de rendimentos recebidos de pessoa física. Assim também deve ser mantida a infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

O contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual ter recebido rendimentos de pessoas físicas em todos os meses do ano de 2010. No entanto, só trouxe documentos referente aos meses de janeiro a março e setembro a dezembro, não apresentando esclarecimentos sobre os valores declarados. Como nas competências outubro a dezembro de 2010 os valores recebidos de pessoas físicas são superiores aos valores declarados, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Em relação aos outros meses não foi possível analisar se o valor declarado pelo contribuinte está incorreto por falta de apresentação de esclarecimento e/ou documentos.

Deste modo, não tendo sido demonstrada coincidência ounexo causal entre os valores lançados e os valores declarados mês a mês no quadro de rendimentos de pessoas físicas, deve ser mantido o lançamento.

Registra-se que uma vez constituído o crédito com base em elementos de prova consistentes, inverte-se o ônus probatório, competindo ao contribuinte comprovar de forma inequívoca que os rendimentos apontados como omitidos já foram oferecidos à tributação (ou são isentos), o que não ocorreu no presente caso. As alegações genéricas de erro de preenchimento, desacompanhadas de prova robusta e diante das inconsistências numéricas demonstradas, não têm o condão de elidir a exigência fiscal.

Portanto, conclui-se pela manutenção do lançamento fiscal e do acórdão recorrido.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto